

# DILEMAS E DESAFIOS DA INCLUSÃO:

## Adaptação razoável x ônus desproporcional ou indevido



**Anna Gilda Dianin**  
Advogada especialista em Direito Educacional e Direito Sindical. Presidente do Sinepe/Sudeste/MG



**Arthur Emílio Dianin**  
Administrador e advogado, especializado em Direito Educacional, atuando também nas áreas cível, tributária e trabalhista de escolas particulares. Assessor jurídico do Sinepe/Sudeste/MG

**F**inalizando a série que trata dos dilemas e desafios da inclusão, há que se refletir sobre o dever de promoção de adaptação razoável, frente ao conceito de ônus desproporcional ou indevido. Para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), *adaptação razoável* significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 2º). Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) adota, com o mesmo significado, a expressão *adaptações razoáveis* (art. 3º, inciso VI), acrescentando considerar-se discriminação em razão da deficiência a recusa na implementação dessas adaptações (art. 4º, § 1º).

No capítulo específico da educação, tanto a CDPD quanto a LBI impõem a realização de adaptações razoáveis. Porém, há sensível diferença entre os

destinatários primários da obrigação: a CDPD atribui tal dever aos Estados Partes, enquanto a LBI, além de tratar a questão de forma vaga, "socializa" o dever com a iniciativa privada, sem oferta de quaisquer contrapartidas, como incentivos fiscais, bolsas etc.

É, pois, na compreensão das locuções *adaptações razoáveis* e *ônus desproporcionais ou indevidos* que se divisa a porta de entrada para a solução quanto aos dilemas emergentes da aplicação da LBI.

Conquanto a conclusão seja evidente, a distinção entre um e outro nem sempre é de fácil compreensão. Em judicioso artigo motivado pela "necessidade de explorar o conceito de adaptação razoável, presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD/ONU)", Letícia de Campos Velho Martel, em *Adaptação razoável: o novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional inclusiva*, afirma que, "junto à locução *ônus indevido*, a *adaptação razoável* confere novo significado jurídico à discriminação da pessoa com deficiência".



Com propriedade e labor, demonstra Letícia que a CDPD estabeleceu uma gama de conceitos jurídicos, certos deles inovadores, inclusive o de adaptação razoável, como a definição acima transcrita. Intimamente ligado ao conceito de discriminação, oferece as seguintes e oportunas reflexões à resposta sobre o que é adaptação razoável:

Aparentemente, a adaptação razoável não seria um conceito problemático, nem complexo. Trata-se de empregar todos os mecanismos disponíveis para ajustar práticas, materiais, ambientes, regras gerais etc., às diferenças entre as pessoas, para assegurar-lhes igualdade de oportunidades. Porém, o termo razoável insere ambiguidade, pois quais os mecanismos razoáveis? Os existentes? Os ordinários? Os melhores possíveis? E por ônus indevido, o que se deve entender? A expressão refere-se somente a despesas?

Essas são apenas algumas das inúmeras indagações que afligem os educadores e para as quais a LBI não oferece respostas e sequer aponta algum caminho. Assim, a resposta a essas indagações se constitui, sem dúvida, em desafio concreto para as escolas privadas.

De imediato, podem os gestores buscar socorro na orientação da Organização das Nações Unidas, constante do *Guía para los observadores de la situación de los derechos humanos – Serie de Capacitación Profesional n. 17*, pelo qual se indica que a chave para se interpretar quando uma obrigação deixa de ser adaptação razoável para se converter em ônus desproporcional e indevido implica que o atendimento às necessidades de um indivíduo onera desproporcionada ou indevidamente a escola, tendo em conta fatores como a saúde, a segurança e o custo.

Sem dúvida, para se eximir da obrigação de promover as adaptações razoáveis, deverá provar os alegados ônus desproporcionais ou indevidos. ■

annadianin@uol.com.br  
arthurdianin@gmail.com